



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2020

(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

Fica criado o Fundo SUPERA-DF, destinado a dar apoio emergencial aos pequenos e microempreendedores informais, formais e cooperativas de trabalho no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Capítulo I

Disposições Iniciais

Art. 1º Fica criado o Fundo SUPERA-DF, de caráter temporário, destinado a financiar emergencialmente os pequenos e microempreendedores informais, formais, bem como as cooperativas de trabalho que se enquadram na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, afetados pelas adversidades econômicas decorrentes da doença COVID-19, provocada pelo novo Coronavírus (SARS-Cov-2) no âmbito do Distrito Federal.

Capítulo II

Do Fundo SUPERA-DF

Art. 2º O Fundo SUPERA-DF fica vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal - SETRAB quem incumbirá gerenciar a liberação dos seus recursos, orientar os empreendedores e cooperativas de trabalho, bem como prestar de contas ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF.

§ 1º O Fundo SUPERA-DF é um fundo contábil de natureza financeira, subordinando-se à legislação vigente.

§ 2º Os recursos do Fundo SUPERA-DF deverão ser depositados em conta corrente específica, aberta no Banco de Brasília - BRB S/A, em nome do Fundo.

§ 2º O Fundo SUPERA-DF será constituído de unidade orçamentária e contabilidade própria e observará as normas gerais sobre execução orçamentária e financeira, contabilidade pública, inclusive as relativas ao controle e prestação de contas.

Art. 3º O Fundo SUPERA-DF será constituído por:

I - Dotações orçamentárias que sejam consignadas em seu orçamento, inclusive as oriundas de emendas parlamentares ao orçamento anual do Distrito Federal;

II - Receitas decorrentes de aplicações no mercado financeiro dos recursos que o constituem;

III - Retorno dos financiamentos concedidos, incluindo todos os encargos deles decorrentes;

IV - Recursos oriundos de repasses de instituições de fomento de caráter interno e externo, observada a legislação pertinente;

V - Doações;

VI - Outros ativos e fontes de receita que lhe forem atribuídos;

VII - Percentual, a ser definido por ato do Chefe do Poder Executivo, dos lucros e dividendos resultantes da participação acionária do Distrito Federal no Bando de Brasília – BRB S/A;

VIII - Repasses do Governo do Distrito Federal;

IX - Repasses do Governo Federal, mediante convênios ou outros ajustes firmados;

X - Saldo de outros fundos do DF.

Art. 4º Os recursos do Fundo SUPERA-DF serão destinados, na forma do regulamento, à realização de operações de financiamento a pequenos e microempreendedores informais, formais e cooperativas de trabalho do Distrito Federal, observado o seguinte:

I - Concessão de empréstimos a pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no Distrito Federal e entorno, e sejam empreendedores informais, microempreendedor individual, microempresa, empresa de pequeno porte, ou cooperativas de trabalho, na forma da legislação federal;

II - À capacitação, ao treinamento gerencial, à orientação e à assistência técnica de empreendedores econômicos e de cooperativas de produção e trabalho, incluindo os cooperados.

Art. 5º As condições gerais de empréstimo serão as seguintes:

I - Limite máximo de R\$ 20.000,00 por empreendedor;

II - Limite máximo de R\$ 40.000,00 por cooperativa de trabalho;

III - O prazo para pagamento será de até 36 meses, com carência de até 180 dias para o pagamento da primeira parcela;

IV - Os juros serão de até 0,3% ao mês.

Parágrafo único. A taxa de juros prevista no inciso III do *caput* deste artigo não abrange outros custos e impostos derivados da operação de crédito.

Art. 6º O Governo do Distrito Federal deverá criar o Conselho de Administração do Fundo SUPERA-DF, nos termos do art. 151, § 4º, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º O Conselho de Administração será composto por sete membros efetivos e seus respectivo suplentes, sendo até quatro representantes do Governo e até três da sociedade civil.

§ 2º A função de membro do Conselho de Administração é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 7º São atribuições do Conselho de Administração:

I – definir as diretrizes, metas e prioridades do Fundo, especialmente os critérios de aplicação, onerosa ou não, de seus recursos;

II – dispor, inclusive em caráter normativo, mediante proposta apresentada pela Secretaria de Estado de Trabalho - SETRAB:

a) os atos de gestão do patrimônio do Fundo;

b) os procedimentos para a realização das operações de crédito ou a destinação de recursos nos termos desta Lei Complementar;

c) a realização de operações ou a destinação de recursos, observadas as disposições desta Lei Complementar que constituam exceção às diretrizes, metas e prioridades estabelecidas nos termos do inciso anterior;

d) os critérios de parcelamento para regularização de débitos vencidos e não pagos;

e) os critérios para aplicação de sanções aos inadimplentes com o Fundo;

f) a assunção de obrigações por parte do Fundo;

g) outras matérias de interesse da administração do Fundo;

III – definir as normas pertinentes ao seu próprio funcionamento e as formas de deliberação na condição de seu Conselho de Administração.

Capítulo III

Do Agente Financeiro

Art. 8º O Banco de Brasília - BRB S/A é o agente financeiro das operações realizadas pelo Fundo SUPERA-DF.

§ 1º As operações, além das condições descritas nesta Lei e no regulamento, deverão observar as normas editadas pela Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018 que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

§ 2º Os serviços prestados pelo Banco de Brasília - BRB S/A na condição de agente financeiro do Fundo SUPERA-DF serão remunerados na forma do regulamento expedido pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 9º A realização de operações de financiamento ficam limitadas até o dia 31 de dezembro de 2020.

§ 1º A partir do dia 1º de janeiro de 2021 o saldo financeiro do Fundo SUPERA-DF retornará à conta única do Tesouro do Distrito Federal.

§ 2º O Fundo SUPERA-DF manter-se-á ativo enquanto pendentes de liquidação as operações de financiamento, ou até a data limite de 31 de dezembro de 2023 quando, a partir de então o Fundo de Geração de Emprego e Renda - FUNGER, por meio do Programa PROSPERA DF lhe sucederá em direitos e obrigações.

Capítulo IV

Do Crédito Especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal - SETRAB, no valor de até R\$ 100.000.000,00, na forma do inciso II do art. 41 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Os recursos necessários à abertura do Crédito Especial referido no caput deste artigo correrão nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, apurados na fonte específica do Fundo.

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de quinze dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo de impacto do Projeto é contribuir para a retomada e fortalecimento dos negócios informais e formais, em especial, de pequeno e médio porte do Distrito Federal.

Tais medidas são essenciais para o enfrentamento do declínio econômico pós COVID-19, pois indicadores econômicos de janeiro de 2020 apontavam que, certamente, iria ocorrer uma retomada expressiva da economia nacional, com previsões de crescimento de 2,8 do PIB no Brasil. Mas eis que, subitamente, com o coronavírus, todas previsões positivas se desfizeram, apresentando como dado real um declínio, recessão econômica sem precedentes, desemprego e possível aumento da criminalidade, impactando empreendimento formais e informais, além de todo elo da cadeia de fornecedores.

Fatores diversos já corroboravam com medidas urgentes para o enfrentamento do problema de geração de renda, considerando que em fevereiro de 2019 o número de desemprego no Distrito Federal estava na ordem de 314 mil brasilienses.

Ademais, o Distrito Federal possui 349.538 trabalhadores informais, o que representa 28,74% do total de ocupados na região, segundo o estudo "Mercado de trabalho informal: uma perspectiva comparada do Distrito Federal", divulgado pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal (Codeplan).

Os trabalhadores considerados informais são classificados como:

- Trabalhadores do setor privado sem carteira assinada;
- Trabalhadores por conta própria sem CNPJ;
- Empregadores sem CNPJ;
- Trabalhadores familiares auxiliares.

Segundo dados da Pesquisa de Emprego e Desemprego (PED) da Companhia de Planejamento do Distrito Federal (Codeplan).

Já os Micro Empreendedores Individuais (MEI) e MPEs no DF são concentrados nos grupos que tiveram que fechar suas portas por prazo indeterminado, sem condições de gerar rendas para suprir a gestão operacional de custos fixos, tais como aluguel, salários, impostos, despesas de energia e pagamento de fornecedores.

É notório afirmar que durante e pós Covid-19 a economia do DF sofrerá um forte impacto, em todas as camadas, porém a camada da sociedade que mais sofrerá esse impacto são os mais vulneráveis, é possível se falar de uma nova pandemia, essa não de saúde mas econômica, na qual os pequenos sofrerão mais.

Neste sentido, o Projeto ora proposto atenderá cinco setores da sociedade economicamente ativa, são eles:

- Desempregados;
- Informais;
- Micro Empreendedores Individuais;
- Micro e Pequenos Negócios

Para tanto, atenderá por meio das atividades de fomento, assistência técnica dirigida, on line e remotamente, segmentação para acesso e comercialização utilizando plataformas de mercado potenciais.

Sala das Sessões, em

EDUARDO PEDROSA

Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145, Deputado(a) Distrital**, em 29/04/2020, às 21:13, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0107174** Código CRC: **F895C0E5**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 20– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8202
www.cl.df.gov.br - dep.eduardopedrosa@cl.df.gov.br

00001-00015933/2020-25

0107174v5



PROPOSIÇÃO - PLC 042/2020

LIDO EM: 05/05/2020

Brasília, 05 de maio de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 05/05/2020, às 17:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0110663 Código CRC: 449F1E44.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00015933/2020-25

0110663v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, "b", "d" "g"), em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a") e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 05 de maio de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 07/05/2020, às 16:29, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0110670** Código CRC: **E72D6924**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00015933/2020-25

0110670v2